SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223230 - SP (2025/0258316-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARTINELLI E PAMPLONA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	MÁRCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
RECORRIDO	:	BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE PAIVA ROSA - SP116474
		BIANCA BUENO DE CAMARGO DUTRA - SP451152
INTERES.	:	EDIFÍCIO SÃO PAULO OFFICE PARK
ADVOGADO	:	BRUNO YEPES PEREIRA - SP123839
INTERES.	:	PARINVEST S/A - PARTICIP.E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721
		ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO - SP339965
INTERES.	:	WALTER LUIZ LAPIETRA FILHO
ADVOGADA	:	ELISABETE VERÔNICA BIANCHI BEJCZY - SP092857

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEMANDA INCIDENTAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA LIDE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE.

1. Salvo hipóteses em que haja alteração substancial da lide - o que não ocorre quando o pedido de desconsideração de personalidade jurídica for julgado procedente, como ocorreu na espécie -, não devem ser fixados honorários advocatícios com a resolução do incidente de desconsideração de personalidade.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51831788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:38:48
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 469ccbfd-cd67-44b7-8b0f-becef3493a24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223230 - SP (2025/0258316-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARTINELLI E PAMPLONA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	MÁRCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
RECORRIDO	:	BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE PAIVA ROSA - SP116474
		BIANCA BUENO DE CAMARGO DUTRA - SP451152
INTERES.	:	EDIFÍCIO SÃO PAULO OFFICE PARK
ADVOGADO	:	BRUNO YEPES PEREIRA - SP123839
INTERES.	:	PARINVEST S/A - PARTICIP.E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721
		ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO - SP339965
INTERES.	:	WALTER LUIZ LAPIETRA FILHO
ADVOGADA	:	ELISABETE VERÔNICA BIANCHI BEJCZY - SP092857

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEMANDA INCIDENTAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA LIDE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE.
1. Salvo hipóteses em que haja alteração substancial da lide - o que não ocorre quando o pedido de desconsideração de personalidade jurídica for julgado procedente, como ocorreu na espécie -, não devem ser fixados honorários advocatícios com a resolução do incidente de desconsideração de personalidade.
2. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARTINELLI E PAMPLONA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Acolhimento do pedido sem condenação em honorários de sucumbência. Insurgência do demandante.*
> *- Condenação em honorários de sucumbência. Ausência de previsão legal em caso de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Art. 85, § 1º, do CPC. Invocado precedente do STJ destituído de efeito vinculante e que sequer é unânime naquela Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO"* (e-STJ fl. 71).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 85/88).

Em suas alegações, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 85, 354 e 356 do Código de Processo Civil,

Documento eletrônico VDA50997702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:49
Código de Controle do Documento: fb2ca9fd-9bf2-4422-bb90-588532a3bc41

argumentando ser cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica julgado procedente, em virtude de existir, nesse incidente, litigiosidade e resolução parcial de mérito.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso especial para que sejam fixados honorários sucumbenciais pela inclusão da parte recorrida no polo passivo, em razão da procedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 130).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consonante a jurisprudência da Corte Especial, em regra, honorários advocatícios não devem ser fixados com a resolução do incidente de desconsideração de personalidade, salvo hipóteses em que há alteração substancial da lide, o que não ocorre quando o IDPJ for admitido.

A propósito, o seguinte precedente da Corte Especial:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REJEITADO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Embargos de divergência apresentados contra acórdão da Terceira Turma do STJ que fixou honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, após indeferimento do pedido de inclusão de sócio no polo passivo.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais, especificamente no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando o pedido é indeferido.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A Terceira Turma do STJ adotou a orientação de que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio no polo passivo, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar.*
> *4. A fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais é cabível quando há alteração substancial da lide, como no caso de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *5. Embargos de divergência rejeitados.*
> *Tese de julgamento: '1.* ***A fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide,*** *como no indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica'.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22 e 23.*
> *Jurisprudência relevante citada: EREsp 1.366.014/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/4/2017; REsp 2.072.206/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN de 12/3/2025; REsp 1.925.959/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/9/2023."*
> (EREsp 2.042.753/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 2/4/2025, DJEN de 12/5/2025 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA50997702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:49
Código de Controle do Documento: fb2ca9fd-9bf2-4422-bb90-588532a3bc41

Nessa mesma linha de consideração, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.933.606/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp 2.114.186/SE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

Na hipótese, como o acolhimento do IDPJ não representou a extinção do processo principal nem a sua alteração significativa, pois apenas houve a complementação do polo passivo, a Corte estadual decidiu em conformidade com o referido entendimento, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reforma.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais, porquanto não fixados na origem em desfavor da parte recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50997702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:49
Código de Controle do Documento: fb2ca9fd-9bf2-4422-bb90-588532a3bc41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.223.230 / SP

Número Registro: 2025/0258316-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034738520238260002 10628044620218260100 20529739220238260000 22751928120248260000 34738520238260002 34738520238260002371820075830220071638765830220071638 76

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARTINELLI E PAMPLONA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	MÁRCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
RECORRIDO	:	BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE PAIVA ROSA - SP116474
		BIANCA BUENO DE CAMARGO DUTRA - SP451152
INTERES.	:	EDIFÍCIO SÃO PAULO OFFICE PARK
ADVOGADO	:	BRUNO YEPES PEREIRA - SP123839
INTERES.	:	PARINVEST S/A - PARTICIP.E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721
		ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO - SP339965
INTERES.	:	WALTER LUIZ LAPIETRA FILHO
ADVOGADA	:	ELISABETE VERÔNICA BIANCHI BEJCZY - SP092857

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

Documento eletrônico VDA51807689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:46
Código de Controle do Documento: 8a2e42e5-4557-4764-acd1-4b45b915fdc8

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:46
Código de Controle do Documento: 8a2e42e5-4557-4764-acd1-4b45b915fdc8